

DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE COMPETENTE

PREGÃO ELETRÔNICO N° 014/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2963/2025

OBJETO: Aquisição de medicamentos, injetáveis, psicotrópicos e material hospitalar.

RECORRENTE: GR DE ABREU DISTRIBUIDORA ATUAL (CNPJ: 04.528.673/0001-70)

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **GR DE ABREU DISTRIBUIDORA ATUAL** contra a decisão do Pregoeiro que a inabilitou no certame, sob o fundamento de não ter apresentado a Certidão de Regularidade na Contratação de Pessoa com Deficiência (PCD), conforme exigido no item 8.11.5 do Edital. A Recorrente alega estar desobrigada da cota de PCD, por não possuir o número mínimo de empregados previsto no Art. 93 da Lei nº 8.213/1991, e requer a reconsideração da decisão ou, subsidiariamente, a realização de diligência para saneamento da falha, com base no Art. 64, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Após análise do Recurso e da manifestação do Pregoeiro, esta Autoridade Competente acolhe integralmente a fundamentação apresentada para o indeferimento do pleito recursal. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é a base de todo o procedimento licitatório, conforme preconiza o Art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021. O Edital, ao exigir a comprovação de regularidade na contratação de PCD no item 8.11.5, estabeleceu uma regra clara e aceita pela Recorrente no momento de sua participação. A exigência de comprovação de cumprimento da reserva de cargos para pessoa com deficiência encontra respaldo no Art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Ainda que a Recorrente alegue isenção da cota por força do Art. 93 da Lei nº 8.213/1991, a ausência total de qualquer documento comprobatório ou declaratório de sua situação (seja a Certidão de Regularidade ou uma Declaração de Desobrigação) configura descumprimento de requisito de habilitação. O ônus de demonstrar o atendimento às exigências editalícias, ou a sua inaplicabilidade ao caso concreto, é exclusivo do licitante, e deveria ter sido cumprido na fase própria.

No que tange ao pedido de saneamento de falhas, o Art. 64, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo, mas veda expressamente a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta ou da habilitação. A apresentação de uma Declaração de Desobrigação neste momento configuraria a inclusão de um documento novo, o que é vedado pela legislação, sob pena de violação da isonomia e da segurança jurídica do certame. A



falha não é meramente formal, mas sim a ausência de um documento essencial para a comprovação de um requisito de habilitação.

Pelo exposto, e em consonância com a análise técnica e jurídica, esta Autoridade Competente, no uso de suas atribuições legais, decide **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **GR DE ABREU DISTRIBUIDORA ATUAL**, por ser tempestivo, e **INDEFERIR** o Recurso, mantendo a decisão de inabilitação da Recorrente, em virtude do descumprimento do item 8.11.5 do Edital. Por fim, **RATIFICA** a inabilitação da empresa **GR DE ABREU DISTRIBUIDORA ATUAL** para o Pregão Eletrônico nº 014/2025. Dê-se ciência à Recorrente, publique-se e cumpra-se.

Codó/MA, 25 de novembro de 2025.

SUELSON LEONIR CORREIA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CODÓ/MA

